

A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA NO TOCANTE AO FEMINICÍDIO

Luizi França Dutra¹

RESUMO

O presente trabalho trata acerca da eficiência das medidas protetivas a proteção das mulheres em comparação ao feminicídio. Trazendo um breve contexto histórico da lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, tendo como objetivo, em sentido amplo, demonstrar a eficácia das medidas protetivas quanto a garantia da eficácia, sendo realizada uma análise de dados referente ao requerimento de medidas protetivas em comparação com o aumento do feminicídio

Palavras-chaves: Violência doméstica e familiar contra mulheres, medida protetiva de urgência, direito Penal, feminicídio.

ABSTRACT

The present work deals with the efficiency of protective measures to protect women compared to femicide. Bringing a brief historical context of law 11.340/2006, known as Lei Maria da Penha, aiming, in a broad sense, to demonstrate the effectiveness of protective measures in terms of ensuring their effectiveness, with a data analysis regarding the application of protective measures compared to the increase in femicide

Keywords: Domestic and family violence against women, urgent protective measure, Criminal law, femicide

INTRODUÇÃO

É rotineiro assistirmos noticiais sobre a violência doméstica contra mulher. A lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores que tem como objetivo cessar a ação do agressor.

Em sua grande maioria, a violência é resultado de uma relação com histórico lotado de agressões físicas, sexuais, psicológicas, entre outras, diante do vasto histórico, foi incluso pela lei 13104/2015 a qualificadora do crime de homicídio e inserido no rol de crimes hediondos.

Assim, para melhor compreender sobre as medidas protetivas o presente artigo destaca o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente por

¹ Acadêmico do Curso de Direito - UNESC

² Mestra em Estudos Marítimos, Professora do UNESC

Lei Maria da Penha, frisando sua história e mostrando os mecanismos inovadores, tendo como destaque as medidas protetivas e sua eficácia ou ineficácia. Sendo possível o questionamento quanto a eficácia das medidas protetivas em comparação ao aumento do feminicídio.

O presente artigo será realizado através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, pesquisa estatística e artigos de Lei.

1 – CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

A violência doméstica é um mal antigo em nossa sociedade, tendo em vista a cultura machista e outros fatores que contribuem para o crescimento de tal violência. Para melhor entender sobre a lei 11.340/06, é necessária a análise de seu contexto histórico.

Segundo informações do site Instituto Maria Da penha (IMP), sendo um instituto não governamental, sem fins lucrativos, criado para estimular e contribuir para a aplicação integral da lei, bem como monitorar sua implementação e o seu cumprimento. Maria da Penha Fernandes, nascida no Ceara, farmacêutica bioquímica, conheceu Marco Antonio que era Colombiano, quando estava cursando o mestrado. Maria da penha começou a namorar com Marco Antonio que demonstrava ser muito amável, casaram, e juntos tiveram 3 filhas.

As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente e economicamente. Em 1983 Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de assassinato, levando um tiro nas costas que a deixou paraplégica enquanto dormia na residência do próprio casal. Marco Antonio alegou que tudo não passava de uma tentativa de assalto, dado a entender que o tiro tinha sido deferido por este. Após esse fato, Marco Antonio não cessou suas agressões, mantendo Maria da Penha em cárcere privado durante 15 dias e mais uma vez tentou assassiná-la eletrocutada durante o banho.

Com a ajuda de familiares e amigos, Maria da Penha conseguiu apoio jurídico e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar, não havendo o risco de perder a guarda de suas filhas.

O primeiro julgamento veio acontecer somente em 1991, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

O segundo julgamento ocorreu em 1996, no qual Marco Antonio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, com auxílio do Centro para Justiça Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-americano e de Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (CIDH/EOA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou, o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/EOA, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Uma das punições advindas da OEA, foi justamente a recomendação da criação de uma legislação que tratasse esse tipo de caso de violência sofrida pelas mulheres, então foi reunida um conjunto de entidades para a construção de um projeto de lei, definindo os vários tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de também estabelecer mecanismos para a prevenção e redução desse tipo de violência, como também a prestação de assistência as vítimas e familiares.

Em setembro de 2006 a lei 11.304 entrou em vigor, tornando a violência contra a mulher crime, tendo o intuito de tornar esses crimes mais gravosos, dando respaldo aos casos que acontecem desenfreadamente no país.

[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006.)

A lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Pena, foi decretada pelo Conselho Nacional e Sancionada pelo presidente da época Luiz Inácio Lula da Silva. A violência doméstica deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo, incluindo além de violência física e sexual, a violência psicológica, patrimonial e moral.

2 - MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06

As medidas protetivas da lei 11.340/06 possuem a finalidade de garantir a liberdade bem como todos os direitos fundamentais à mulher, que busca concreta proteção do estado, principalmente a proteção jurisdicional do mesmo. (DIAS,2015,p.138).

A garantia dos direitos fundamentais é de grade importância para qualquer cidadão, por isso as medidas protetivas buscam salvaguardar esse direito para as vítimas de agressões doméstica ou familiar.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; ~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~ III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006)

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

Após o recebimento da denúncia, a autoridade policial ou o Ministério público, tem até 48 horas de prazo legal para tomar as devidas providências do fato.

Além disso, as medidas protetivas de urgência poderão ser solicitadas ao Ministério Público “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.”(BRASIL 2006), tendo em vista o seu caráter importante e como bem

já diz o próprio artigo 19º da lei, urgente. De acordo com parágrafos do supracitado artigo, teremos as seguintes informações:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência [...] (BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006).

As medidas protetivas de Urgência estão expostas no artigo 22 e seus respectivos incisos da lei trabalhada:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006).

Dentre as medidas informadas no artigo 22 da lei 11.320, podemos destacar:

2.1. AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

O afastamento do lar, domicílio ou local onde a vítima convivia com o agressor é de suma importância levando-se em consideração a sua segurança, sendo essa medida aplicada caso haja risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer.

Caso possua histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica será essa. Caso o sujeito passivo não aceite esta medida, poderá ser aplicado o art. 330 do Código Penal.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Podemos ressaltar que tal medida protetiva já era aplicada nos casos de separação judicial e divórcio como também na dissolução da união estável, porém se fazia-se necessário a realização da audiência de conciliação.

[...] Tal medida já era largamente aplicada pelos juízos da família quando de divórcio e separação judicial, ou dissolução de união estável (CC, art. 1.562). Ela era acompanhada, entretanto, de audiência de conciliação prévia à adoção de tais medidas. (BIANCHINI, 2016,p.182).

2.2. PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

Através das medidas protetivas de urgência da lei, é possível que haja a proibição de certas condutas, incluindo até mesmo a vedação de contato do agressor e vítima em redes sociais, proíbe também esse contato com familiares e testemunhas, levando em consideração que essa medida possa proteger e prevenir as reais vitima da violência.

A Lei Maria da Penha, também admite que as medidas protetivas de urgência, possam ser tratadas no âmbito do Direito das famílias bem como perante as autoridades policiais (DIAS, 2015.p.140).

2.3. REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES

Considerando que as mulheres que possuem filhos menores com seus agressores sentem-se mais vulneráveis, está é uma medida de suma importância.

Existem equipes de atendimentos para analisar os riscos a integridade física e psicológica tanto da mãe como da criança, essa equipe confeccionam documentos técnicos para um melhor tratamento do caso.

[...] Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado. (BIANCHINI,2016,p.185).

Em caso de deferimento de tal medida protetiva de urgência é possível que o genitor visite o seus filhos, porém é de suma importância que a presença

de equipe disciplinar viabilize esse direito de forma que o genitor possa exercer seu papel de pai, porém de maneira segura para a vítima.

Há casos em que a vítima são os menores, nesses casos mais delicados pode ser realizado o deferimento de medidas mais drásticas, impedindo a visita paterna.

2.4 FIXAÇÕES DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

Tendo em vista a realidade atual e cultural da sociedade, onde o homem na grande maioria das vezes é provedor da família, o afastamento do mesmo não o desobriga ao provimento do lar, levando em consideração que em muitos casos a vítima não conseguiria manter o provimento do lar, tal desobrigação seria injusta para a vítima, podendo considerar que o agressor seria beneficiado.

[...] Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio. (DIAS,2015,p.150).

A prestação de fixação de alimentos, deve obedecer as normas previstas nos artigos 1694 e 1695 do Código Civil, pois nesses artigos encontram-se as sustentações legais para o caso de prestação de alimentos.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL. Lei n.10.406, 10 de jan.de 2002. Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002).

Portanto comprovada a necessidade o agressor terá essa obrigação de prestação de alimentos.

3 - A EFICIÊNCIA DA MEDIDA PROTETIVA

A lei 11340/2006 criou inúmeras medidas visando a proteção da mulher, bem como a reeducação do agressor, tendo como finalidade o rompimento do ciclo da violência entre os envolvidos (FERNANDES, 2015, p. 184).

A violência doméstica é algo que deve ser combatido de forma eficaz e célere, a lei Maria da Penha é o meio mais eficaz para as mulheres vítima de agressão.

Se, por um lado, romper uma relação afetiva e estar em situação de violência doméstica representa, por si só, um risco às mulheres, por outro lado, o deferimento das medidas protetivas de urgência configura um fator de proteção à mulher. (Avila, 2019, p. 10)

Por isso, as medidas protetivas são destinadas tanto para a vítima como para o agressor, estas medidas contêm procedimento e consequências para quem venha descumprir a lei Maria da Penha.

As consequências direcionadas ao agressor são de grande diferencial da lei 11.340/2006, pois a lei trás consigo instrumentos inovadores para tentar coibir a prática de violência contra a mulher.

Apesar da lei 11.340/06, ter buscado aplicar suas medidas de uma forma célere e informal, “De uma forma geral, o processo protetivo conferiu informalidade e agilidade à proteção e reparação da violência à mulher”, (FERNANDES, 2015, p.185), a mesma possui na grande maioria das vezes quando acionada, a ineficácia no caso prático, podemos observar esse aspecto quando a partir de alguns pressupostos observamos lacunas enormes entre a lei e a “vida real”:

Podendo ser observado os dados expostos pelo Fórum de Segurança, “Violência Doméstica durante a pandemia – Ed. 3”

Tabela 2: Feminicídios.

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Feminicídios									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	maio/19	maio/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Acre	1	2	100,0	0	2	-	0	1	-	1	5	400,0
Amapá	0	0	-	0	0	-	1	0	-100,0	1	0	-100,0

Continua >

4

VIOÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 – ED. 2

Unidade da Federação	Feminicídios									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	maio/19	maio/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	4	2	-50,0	7	6	-14,3
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	1	1	0,0	7	4	-42,9
Maranhão ⁽¹⁾	1	8	700,0	5	8	60,0	5	4	-20,0	11	20	81,8
Mato Grosso	2	7	250,0	4	5	25,0	1	6	500,0	7	18	157,1
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	14	10	-28,6	36	27	-25,0
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	3	4	33,3	8	14	75,0
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	7	6	-14,3	25	14	-44,0
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	2	1	-50,0	6	5	-16,7
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	11	6	-45,5	28	27	-3,6
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	19	8	-57,9	48	49	2,1
Total	54	75	38,9	63	65	3,2	68	49	-27,9	185	189	2,2

(1) Os dados do estado do Maranhão referentes aos meses de abril de 2019 e 2020 compreendem apenas o período entre os dias 01/04 e 17/04.
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 1 – Tabela informativa, feminicídio

Fonte: Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em 11/11/2021

Tabela 7: Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas.

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Tipo	Medidas Protetivas de Urgência									Acumulado (março a maio)		
		mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	maio/19	maio/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	...	...	...	...	...	...
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	...	...	...	...	...	...
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6
Rio de Janeiro	Distribuídas	...	...	...	...	...	...	3.381	1.866	-44,8	...	...	...
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 2 – Tabela informativa medidas protetivas

Fonte: Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em 11/11/2021

O Instituto Avon aduz o percentual de 52% das mulheres que são agredidas não fazem nada após sofrerem a violência, 90% dos feminicídios são

cometidos por companheiro ou ex- companheiro e 2 em cada 3 assassinatos acontecem dentro de casa. As medidas protetivas além da proteção possuem o papel de conscientização, até mesmo para a mulher que não reconhecia a situação dessa forma, possa ter ciência de que está sofrendo uma violência. Em 2018, o Instituto Patrícia Galvão apontou que 97% das mulheres assassinadas não tinham medida de proteção, enquanto 96% não tinham sequer boletim de ocorrência. Pegando uma amostra sobre a exemplificação da eficácia das medidas protetivas e sua eficiência no Estado do Espírito Santo, o r7 Folha Vitória, trouxe dados sobre o presente tema *"Somente em 2018, 93 mulheres foram assassinadas no Espírito Santo, sendo 33 por feminicídio, o que corresponde a um terço das mortes pelo simples motivo das vítimas serem mulheres. Foram 1.109 mil homens presos em flagrante, além de 240 mandados de prisão cumpridos em 2018. Também ano passado, foram 6.785 medidas protetivas e 14.991 boletins de ocorrência registrados. Entre as motivações mais comuns estão as crises de ciúme dos companheiros das vítimas e a inconformidade com o fim do relacionamento. A maior parte dos casos, cerca de 44% das mortes, foram cometidas na Grande Vitória. Em seguida, vem a região Norte do Estado, com 27% dos feminicídios; com as regiões Sul e Noroeste logo atrás, com 13% dos casos. A região Serrana, com 3% das mortes, completa a lista. Somente no Espírito Santo, durante o período de Carnaval, 94 mulheres pediram medida protetiva, sendo os motivos por agressão física, estupro ou lesão corporal."*A Redação Folha Vitória, trouxe em uma reportagem no ano de 2019, que mais de 800 homens foram presos em flagrante por violência doméstica no Espírito Santo em 2019.

4 - FEMINICÍDIO

O Código Penal comentado e jurisprudência, obra coordenada por Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho, explica que feminicídio é uma palavra oriunda da junção do grego com o latim onde a palavra femi (phemi) de origem grega manifesta o pensamento pela palavra significa dizer, falar, opinar. Cídio (cidum) palavra derivada do latim que tem o significado de a ação de quem mata. (2016, p.346)

Feminicídio é um crime sofrido por mulheres que têm suas vidas ceifadas por pessoas (homem e mulher) que interrompem o espaço de tempo de vida da vítima que é uma mulher pela razão da condição do sexo feminino ou menosprezo a condição de ser mulher. Segundo o promotor de justiça Cleber Masson (2017, p.547)

Segundo o Instituto Patrícia Galvão no livro feminicídio #Ainvisibilidade, mata feminicídio é um tipo de homicídio marcado pelo assassinato violento de mulheres pelo fato de ser mulher e oriundo de uma violência extrema contra a mulher resultante da discriminação, opressão e do gênero. Um tipo penal registrado no código penal brasileiro como um crime de homicídio qualificado e sobre tudo hediondo. (2015, p.09)

Anteriormente a lei 11.340/2006 o tratamento da violência domestica era regido pela lei n. 9099/95 Juizados Especiais, trazendo como consequências, o descrédito à gravidade deste problema, a desconsideração quanto a importância da palavra da mulher, além do expressivo arquivamento do processo em decorrência renúncia do direito da vítima de representar criminalmente e, portanto, sem dar-lhe uma solução satisfatória.

O feminicídio ganhou destaque no Brasil a partir de 2015, quando foi aprovada a Lei federal 13104/15, popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio. Isso porque ela criminaliza o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher.

A Lei 13.104/15 foi criada a partir de uma recomendação da CPI (comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

A lei do feminicídio modificou o artigo 121 do Código Penal, incluindo o Feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

Art. 121. Homicídio simples

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O dispositivo penal passou a prever expressamente o crime de feminicídio e as possibilidades em que será considerada violência em razão das condições de sexo feminino. No tocante à qualificadora do crime, existe discussão a respeito de considerá-la objetiva ou subjetiva. Para Bianchini e Gomes (2014), ela seria subjetiva, “uma vez que a razão para o cometimento do crime é o fato da vítima estar na condição do sexo feminino”. Na opinião de Dorigon e Silvério (2018, p. 1).

Como é possível perceber, não será considerado feminicídio qualquer homicídio de mulher, mas, sim, aqueles que se encaixarem nas hipóteses previstas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 (LGL\2006\2313) ou, ainda, se houver menoscabo ou discriminação da mulher em razão de seu gênero. Na legislação brasileira, o feminicídio é um homicídio qualificado que se caracteriza como:

[...] consequência de uma ordem de dominação patriarcal. Ao mesmo tempo em que ressalta o caráter de crime de ódio ou de poder, pelos seus perpetradores pelos comportamentos das mulheres considerados violações ou transgressões a ordem patriarcal (ROMERO, 2014, p. 377).

Para configurar o feminicídio a morte tem que ser, segundo Gomes (2015, p. 193),

[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero, como ápice de violências

cotidianas, revelando-se como um somatório de [...] vulnerabilidades sofridas ao longo da vida.

O feminicídio deve estar associado à violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Passinato (2011, p. 224), a ação de matar não pode ser solitária, é necessário um histórico violento:

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio.

O menosprezo da condição feminina também caracteriza o feminicídio, em razão da relação de poder e submissão do agressor sobre a vítima. Esse menosprezo, muitas vezes, está associado às condições da morte (crime praticado na frente dos filhos, golpes desferidos nos seios e na vagina, exibição do corpo em lugar público e outros).

Oliveira et al (2015) consideram que a criminalização do feminicídio tenha sido necessária e justa, pois a sociedade devia isso às mulheres; porém, a judicialização do feminicídio é uma modificação que o Estado deve considerar para modificar a realidade atual. Para Garita (2013), o Estado tem a responsabilidade de prevenir e combater o feminicídio, uma vez que ele viola direitos fundamentais. Na opinião de Mello (2015, p. 69), “entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado”.

5 - CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, foi realmente uma grande evolução na luta do combate à violência contra a mulher, tendo como a lei 13.104/2015 uma grande alteração na penalidade imposta ao agressor, deixando de ser considerado um crime de menor potencial ofensivo passando a ser um crime hediondo.

Ao realizarmos uma comparação com os dados expostos, podemos chegar a conclusão que houve um aumento de casos de feminicídio no período pandêmico, porém antes da pandemia os dados mostram que o número de medidas protetivas vinham crescendo mas na pandemia, devido as diversas adversidades diminuíram.

O Instituto Avon, demonstra em sua estatística que 52% das mulheres após serem agredidas não tomam qualquer atitude quanto a situação, nesse sentido podemos afirmar que mesmo com a implementação da lei 11340/2006 é necessário buscar a efetividade de tais medidas que buscam a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Porém apesar de se tratar de uma problemática muito extensa pois a maioria desses problemas estão enraizados na sociedade desde os tempos primordiais, e mesmo com grande parte das mulheres ainda não tomando as devidas providências em relação a violência sofrida, existir sanções que versem sobre essa problemática é algo indispensável, a Lei Maria da Penha, é uma lei conhecida por toda a sociedade e isso faz com que as pessoas tenham ciência sobre as questões que envolvem a violência contra a mulher. De acordo com os dados supramencionados, fica claro que ano após ano o número de medidas protetivas tem aumentado, com exceção ao período da pandemia e isso exemplifica que apesar das diversas adversidades tanto inscristadas na sociedade quanto até mesmo em relação a eficácia das medidas protetivas, as mesmas tem tido sim eficácia no combate a violência contra mulher, o que exprime que o caminho a ser percorrido é muito longo porém é de extrema validade e torna-se indispensável medidas que combatam viementemente a violência contra a mulher, e principalmente o feminicídio, na qual a vida de diversas mulheres tem sido ceifadas só por serem mulheres.

REFERENCIAS

Avila, Thiago. Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios Disponível em:
<[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d1722e25413f9b65f&docguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&hitguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d1722e25413f9b65f&docguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&hitguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>)> Acesso em: 12/11/2021

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

Instituto Avon. Disponível em: < <https://institutoavon.org.br/violencia-contr-a-mulher/?post=nossa-atuacao-em-numeros> > . Acesso em: 11/11/2021

Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<<https://www.institutomariadapenha.org.br/>> . Acesso em: 02 de Nov. de 2021

Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. Disponível em <
https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_17> . Acesso em: 08 de Nov. de 2021

http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_07_07_2019.pdf

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>

Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 de Nov. de 2021.

Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, Brasília, DF, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em 11/11/2021

Lisboa, Itaiara. A ineficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-INEFIC%C3%A7%C3%A3O-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf>> Acesso em: 02 de Nov. de 2021

Matiello, Carla, Tibola Rafaela. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006>> Acessado em: 02 de Nov.. 2021

Santos, Iranildo. Feminicídio: principais aspectos positivos e negativos na perspectiva da doutrina penal. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73065/feminicidio-principais-aspectos-positivos-e-negativos-na-perspectiva-da-doutrina-penal>> . Acessado em: 12/11/2021

Viegas, Cláudia. Feminicídio: Uma análise da violência de gênero no Brasil. Disponível em <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d14edd177e84c554b&docguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&hitguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&spos=1&epos=1&td=22&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d14edd177e84c554b&docguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&hitguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&spos=1&epos=1&td=22&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)> Acessado em 12/11/2021.

Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid 19- Ed. 3. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em: 11/11/2021